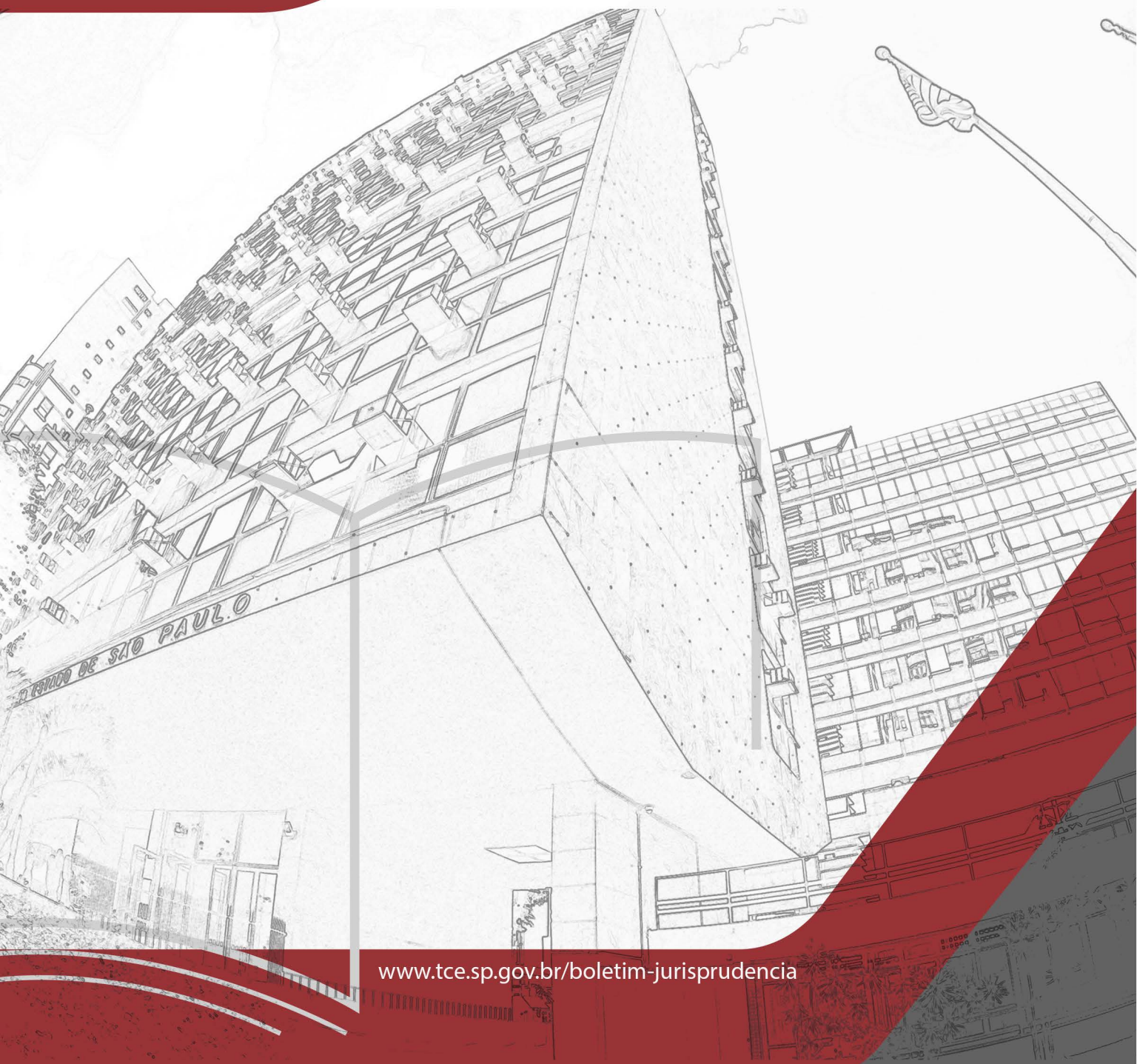


2023

Fevereiro

Edição nº 21

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 21 – Fevereiro/2023

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de fevereiro de 2023, com destaque para a deliberação plenária quanto a participação de empresas em recuperação extrajudicial em licitações e o estudo sobre a possibilidade jurídica de o auditor independente de uma empresa estatal prestar-lhe também serviços de consultoria. As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



Sumário

| | |
|---|----|
| EXAME PRÉVIO DE EDITAL | 4 |
| 000450.989.23-1..... | 4 |
| (Sessão Plenária de 15/02/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)..... | 4 |
| 021707.989.22-4 e outros | 5 |
| (Sessão Plenária de 01/02/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)..... | 5 |
| 022915.989.22-2 e outro | 6 |
| (Sessão Plenária de 08/02/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)..... | 6 |
| 000601.989.23-9 e outros..... | 7 |
| (Sessão Plenária de 08/02/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)..... | 7 |
| 021805.989.22-5 e outro | 8 |
| (Sessão Plenária de 01/02/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)..... | 8 |
| 020307.989.22-8 e outros | 9 |
| (Sessão Plenária de 01/02/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)..... | 9 |
| TRIBUNAL PLENO | 9 |
| 022838.989.21-8..... | 10 |
| (Sessão Plenária de 08/02/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)..... | 10 |
| 021716.989.22-3 | 11 |
| (Sessão Plenária de 15/02/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)..... | 11 |
| 014666.989.22-3..... | 11 |
| (Sessão Plenária de 01/02/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)..... | 12 |
| TC-A 24308.026.95 | 13 |
| (Sessão Plenária de 08/02/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)..... | 13 |
| 331.002.16..... | 14 |
| (Sessão Plenária de 15/02/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)..... | 14 |
| 028612.026.08..... | 15 |
| (Sessão Plenária de 15/02/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)..... | 15 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 16 |
| 021175/026/06..... | 16 |
| (Sessão de 07/02/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini) | 16 |
| 018663.989.18-4 e outros | 17 |
| (Sessão de 28/02/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) | 17 |
| 012312.989.18-4 e outros | 18 |
| (Sessão de 14/02/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)..... | 18 |



| | |
|--|----|
| SEGUNDA CÂMARA | 19 |
| 015571.989.22-7..... | 19 |
| (Sessão de 07/02/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa) | 19 |
| 001756.989.17-4 e outros | 20 |
| (Sessão de 07/02/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)..... | 20 |
| 006197.989.22-1..... | 21 |
| (Sessão de 28/02/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)..... | 21 |



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[000450.989.23-1](#)

(Sessão Plenária de 15/02/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E SUPORTE EM SISTEMA DE INFORMÁTICA (SOFTWARE) INTEGRADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Inadequações referentes a prova de conceito. Requisição de reconhecimento de firma no instrumento de mandato. Exigência de protocolo presencial para impugnações, esclarecimentos e recursos. Ausência de informações sobre o serviço de migração de dados. Incongruência no prazo de implantação do sistema.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator reitera a assente jurisprudência da Corte quanto à inadequação da exigência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato e da necessidade de protocolo presencial para impugnações, esclarecimentos e recursos.





[021707.989.22-4 e outros](#)

(Sessão Plenária de 01/02/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. PLANO DE VIABILIDADE ECONÔMICA DEFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DESATENDIMENTO À LEI Nº 8.987/95. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

Nota CPAJ: Destacou o e. Relator que o "*prazo de garantia das propostas (180 dias) deve ser compatibilizado com o interregno de validade imposto às ofertas comerciais (60 dias)*", bem assim que carece de justificativas a imposição de seguro garantia adicional de 120 (cento e vinte) dias para a execução contratual.



[022915.989.22-2 e outro](#)

(Sessão Plenária de 08/02/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. SISTEMA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL. PROJETO ESCOLA PÚBLICA PLURILÍNGUE. PARECER CNE/CEB Nº 2/2020. DATACENTER EM NUVEM. AGLUTINAÇÃO. IRREGULARIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL. NOTAS EXPLICATIVAS. PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE EM REGIME DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE QUE DEVE SER PREVISTA POR ANALOGIA À SÚMULA Nº 50. COMPOSIÇÃO DAS AMOSTRAS. EXIGÊNCIA DE “PROGRAMA DE CONFORMIDADE – COMPLIANCE”. FALTA DE AMPARO LEGAL. “EQUIPAMENTOS DE HIGIENIZAÇÃO UV”. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL, MAS QUE NÃO DEVE SE ESTENDER COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS. LIMINAR RATIFICADA. PEDIDOS PROCEDENTES EM PARTE.

Nota CPAJ: Após discussão proposta pelo e. Relator quanto à possibilidade de participação de empresas em recuperação extrajudicial, deliberou o Plenário pela prevalência do decidido nos autos do processo TC-22721.989.22-6, em que foi considerada possível a vedação àquelas entidades, eis que, *“por refletir um acordo bilateral entre as classes de credores, a recuperação extrajudicial não é compatível com as contratações públicas, porque outros credores podem cobrar os valores pendentes, colocando em xeque a sustentabilidade financeira mínima da licitante”*.





[000601.989.23-9 e outros](#)

(Sessão Plenária de 08/02/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. GERENCIAMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL DO OBJETO. INDEVIDA ADOÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. PRÉVIA INDICAÇÃO DE REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE CLAREZA NOS CRITÉRIOS DE REPASSE E PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator destacou que “o objeto do certame não se reveste de natureza predominantemente intelectual, tampouco comporta complexidade (“tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito”) suficiente a autorizar o uso de licitação do tipo “técnica e preço”, nos termos do artigo 46, “caput” e §3º da Lei nº 8.666/93”.





[021805.989.22-5 e outro](#)

(Sessão Plenária de 01/02/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. PREVISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA NÃO OBTENÇÃO DE NOTA TÉCNICA MÍNIMA. PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. FÓRMULA ADOTADA PARA ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL DISTORCE A PROPORÇÃO ENTRE NOTA TÉCNICA E NOTA COMERCIAL ESTABELECIDA NO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Em licitações do tipo técnica e preço, as fórmulas adotadas para análise das propostas técnicas e comerciais deve respeitar a proporção estabelecida no edital;
2. A natureza jurídica das cooperativas de trabalho não é compatível com licitações nas quais a execução do objeto pressuponha relações de pessoalidade e subordinação;
3. Em licitações do tipo técnica e preço, é incabível a desclassificação de licitantes em função da não obtenção de nota técnica mínima.

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora destacou que, inobstante a proporção 70/30 para a nota técnica/preço, por si só, não afronte a jurisprudência desta Corte, “a fórmula contida no item 12 do edital revela que para a nota de preços, a variação é de apenas 10 pontos em um total de 100, que se traduz em uma nota de preços mínima de 90 pontos, fazendo com que o desconto concedido pelo licitante pouco influencie na nota final, desestimulando sobremaneira a apresentação de propostas comerciais mais vantajosas para a Administração”.





[020307.989.22-8 e outros](#)

(Sessão Plenária de 01/02/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES. FALTA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS: QUANTITATIVO DE PASSAGEIROS, PERCURSOS, ITINERÁRIOS, HORÁRIOS E DISTÂNCIAS. PREJUDICADA A PRECISÃO DO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. INFRINGÊNCIA AO INCISO I DO §2º DO ARTIGO 7º C/C ARTIGO 40, §2º, I DA LEI 8.666/93. VÍCIO DE ORIGEM E INCIDÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A indisponibilidade no edital de informações essenciais ao exato dimensionamento dos serviços resulta em infringência ao inciso I do §2º do artigo 7º c/c o artigo 40, §2º, I da Lei 8.666/93, caracterizando vício insanável que determina a necessidade de anulação do certame e de seu edital, na forma do artigo 49 da Lei de Licitações.

Nota CPAJ: "Em seu voto, o e. Relator consignou que *“a ausência de estudos técnicos preliminares e de adequado projeto básico não são questões passíveis de superação mediante retificações de cláusulas e disposições pontuais do edital, mas constituem vícios de origem insanáveis que inviabilizam o prosseguimento da licitação na forma concebida pela Municipalidade”*.





TRIBUNAL PLENO

[022838.989.21-8](#)

(Sessão Plenária de 08/02/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Prestação de serviços de manutenção urbana. Situação emergencial não configurada. Violação ao prazo máximo legal previsto. Afastamento das razões de decidir do ponto relativo à idade dos veículos utilizados. Conhecimento da execução contratual. Mantido o juízo irregular da matéria e encaminhamentos. Recursos conhecidos e parcialmente provido.

Nota CPAJ: O e. Relator obtemperou que “a alegada situação emergencial decorreu, na verdade, da desídia da Prefeitura, que deixou de realizar o procedimento licitatório em tempo hábil, uma vez que o serviço de limpeza pública possui natureza de caráter essencial e contínuo”. Sublinhou, assim, estar claro “que o fato gerador da contratação direta não foi a ocorrência de fato superveniente imprevisível, mas sim a omissão da Prefeitura, pondo em risco a continuidade de serviços essenciais, em decorrência da ausência de planejamento”.



[021716.989.22-3](#)

(Sessão Plenária de 15/02/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. MATÉRIA PRINCIPAL REPROVADA EM DEFINITIVO. CONTAMINAÇÃO DA EXECUÇÃO DO AJUSTE POR FALHAS DE ORIGEM QUE RETROAGEM À FORMATAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE COTEJAR METAS E RESULTADOS. DESPROVIMENTO.

1. A pactuação com entidades do Terceiro Setor para prestação de serviços públicos de saúde, seja qual for o instrumento jurídico utilizado para viabilizar o elo colaborativo, pressupõe a prévia existência de Plano de Trabalho, ou documento correlato, que preveja metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade.
2. O Plano de Trabalho deve contemplar indicadores que permitam aferir os resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da entidade parceira, de modo a se permitir o acompanhamento efetivo do ajuste, seja pelo controle social, seja pelos órgãos de controle.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator consignou que “a ausência de apresentação de comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, bem como a ocorrência de falhas na elaboração do parecer conclusivo são premissas que não só se comunicam diretamente com o contexto que ensejou a decretação de irregularidade do convênio, por evidenciar a debilidade do Plano de Trabalho, como igualmente fundamentaram a rejeição da prestação de contas do exercício anterior”.





[014666.989.22-3](#)

(Sessão Plenária de 01/02/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE PERÍODO TOTAL DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS EXCESSIVO COM CONTROLE INADEQUADO. PAGAMENTO DE VERBA DENOMINADA DIFERENÇA DE CAIXA. CONHECIDO. IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator evidencia as falhas usualmente condenadas por este Plenário no exame das contas das Câmaras municipais, notadamente em relação aos pagamentos de diárias a agentes políticos, ao controle deficiente dos gastos com manutenção da frota e ao excessivo dispêndio com combustíveis.





[TC-A 24308.026.95](#)

(Sessão Plenária de 08/02/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: ESTUDO. ACUMULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA COM OS DE AUDITORIA INDEPENDENTE. CONFLITO DE INTERESSES. VEDAÇÃO. LEI 13.303/2016: APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ÀS EMPRESAS ESTATAIS. RESOLUÇÃO CVM Nº 23/2021: VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSULTORIA. NORMA ANTERIOR DE IDÊNTICO TEOR REPUTADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE: NBC PA 400/2019. APLICABILIDADE E SUFICIÊNCIA DAS NORMAS VIGENTES PARA ORIENTAÇÃO DOS TRABALHOS FISCALIZADORES DESTA CORTE.

Nota CPAJ: Conclui-se do Estudo empreendido sobre a matéria que, “*as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre auditoria independente aplicam-se a todas as empresas estatais, e entre essas normas está a vedação a que uma mesma entidade acumule as funções de auditoria com serviços de consultoria que possam comprometer sua objetividade e independência.*”.





[331.002.16](#)

(Sessão Plenária de 15/02/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2014. TERMO DE PARCERIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RATEIO DOS CUSTOS INDIRETOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM O OBJETO DA AVENÇA. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA CONTAS BANCÁRIAS ALHEIAS AO AJUSTE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE CONTRAPARTIDA EM FAVOR DA PARCERIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. FALHAS DE CONTABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DO PODER PÚBLICO E ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. PRECEDENTES DESFAVORÁVEIS. CONHECIDO. IMPROVIDO.

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora ressaltou a subsistência de irregularidades relacionadas ao “rateio dos custos indiretos; movimentações financeiras sem clara vinculação com o objeto da parceria (transferências para contas bancárias estranhas à avença); e não comprovação de recolhimento dos encargos sociais”.





[028612.026.08](#)

(Sessão Plenária de 15/02/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONVÊNIOS. TERMOS DE RETIRRATIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Havendo responsabilidade compartilhada no dano ao erário, caberá ao contratante e ao contratado ressarcir os cofres públicos de forma solidária.

Nota CPAJ: Reitera o e. Relator a responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário dos danos causados.





PRIMEIRA CÂMARA

[021175/026/06](#)

(Sessão de 07/02/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE ADMISSÃO. CONHECIMENTO. DECADÊNCIA.

Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Processo SEI nº 8506/2021-08. Decisão do Tribunal Pleno em Sessão de 26-10-22. Determinado o registro do ato de admissão.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator, lembrou que o E. Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do Processo SEI nº 008506/2021-08, em Sessão de 26-10-22, aprovou as providências a serem adotadas - por esta E. Casa - em feitos de aposentadorias, pensões, reformas e admissão de pessoal, que se enquadrarem nas regras impostas pela Suprema Corte. Assim, *“transcorrido o prazo fixado no Tema 445 do STF, a decisão do TCESP deve apenas reconhecer, de ofício ou a requerimento da parte interessada, que se caracterizou a decadência e providenciar o registro do ato (medida compulsória), sem qualquer julgamento sobre sua legalidade ou ilegalidade.”*



[018663.989.18-4 e outros](#)

(Sessão de 28/02/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATOS. INCONGRUÊNCIA ENTRE A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E AS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA E O CRONOGRAMAS FÍSICOFINANCEIROS. CONFUSÃO PREJUDICIAL AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO, À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS E À AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE E ECONOMICIDADE. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DAS CONDIÇÕES DA DISPUTA SEM REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DE PRAZOS. FIXAÇÃO ARBITRÁRIA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, COM DECORRENTE INABILITAÇÃO DE EXPRESSIVO NÚMERO DE LICITANTES. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA DE DECLARAÇÃO. FORTES INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO RESULTADO DO CERTAME. SUBCONTRATAÇÃO DE ITEM ALÇADO À CATEGORIA DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA, À MÍNGUA DE AUTORIZAÇÃO NO EDITAL E COM INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. MULTA. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IRREGULARIDADE.

1. Nas licitações com objeto dividido em lotes, devem ser considerados nos cálculos da estimativa de custos todos os elementos intrínsecos às características de cada agrupamento, com vistas à alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo o período contratual.
2. A mudança de configuração do objeto licitado demanda a realização de nova estimativa de preço e a reabertura dos prazos para apresentação de propostas.
3. A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair sobre as parcelas de maior relevância, em percentual razoável, assim entendido pela jurisprudência como 50% a 60% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator destacou, afóra as diversas irregularidades constatadas no procedimento licitatório, que denotam *"imprevidência administrativa (...) que percorre todo o processo de contratação, desde a etapa de caracterização do objeto até o efetivo adimplemento dos serviços"*, e as *inúmeras falhas na esfera da habilitação técnica das licitantes, que houve terceirização de serviços eleitos como parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnico-operacional, o que é condenado pela jurisprudência.*





[012312.989.18-4 e outros](#)

(Sessão de 14/02/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO E TERMOS ADITIVOS. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. IRREGULARIDADE. MULTA AOS RESPONSÁVEIS E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator ressaltou como restritiva a regra que apenas atribui pontuação a entidades que demonstrem tempo de atuação na prestação de serviços de saúde exclusivamente públicos, bem como o condicionamento à participação somente àquelas que tenham manifestado interesse em até “120 (cento e vinte) dias antes da sessão de abertura dos envelopes”.



SEGUNDA CÂMARA

[015571.989.22-7](#)

(Sessão de 07/02/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TERMOS ADITIVOS. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. DESCONFORMIDADE DA PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS. CONSULTA JUNTO A DUAS EMPRESAS. COTAÇÃO INCOMPLETA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE QUANTO AOS ADITIVOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Eleita a opção pela aquisição de serviços médicos mediante Contrato de Direito Público, conforme a conveniência e a oportunidade da Administração, a participação de Entidades vinculadas ao Terceiro Setor em disputa assim formatada implica efetivo prejuízo à isonomia e à competição do certame (TC-006592.989.17-2, TC-006950.989.18-6, TC-011994.989.19-2, TC-016794.989.19-4 e TC-018882.989.20-5).
2. Embora a Lei não discipline de maneira minuciosa, é sedimentado na jurisprudência deste E. Tribunal o entendimento de que a estimativa de preços deve estar amparada no mínimo em 3 (três) cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo Processo Administrativo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos (TC-005860.989.18-5, TC-016730.989.19-1 e TC003347/003/07).
3. Os vícios que comprometem a formação de relação contratual se estendem, por acessoriedade, aos Termos de Aditamento, sendo que a declaração de irregularidade somente deixa de alcançá-los na hipótese de objetivarem dar cabal e eficaz correção a vício identificado em atos anteriores (TC-001182/026/06 e TC-002354.989.21-2).

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator considerou ser o caso de manutenção do entendimento, aprovado pelo Tribunal Pleno, no sentido de que, *“feita a opção pela aquisição de serviços médicos mediante Contrato de Direito Público, conforme a conveniência e oportunidade da Administração, não seria admissível a participação de Entidades do Terceiro Setor na disputa, por representar prática lesiva aos princípios da isonomia e competitividade que devem nortear todo e qualquer Procedimento Licitatório (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93)”*.





[001756.989.17-4 e outros](#)

(Sessão de 07/02/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. AUTARQUIA ESTADUAL. ANÁLISE DA REMUNERAÇÃO EXTRA-TETO PREJUDICADA. BASES DISTINTAS PARA AFERIÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. RESSALVA. LIMITE DESPESAS DE PESSOAL. CARÁTER ORIENTATIVO DA NORMA. RECONHECIMENTO INADEQUADO DE VERBAS TRABALHISTAS A PAGAR. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DE PEQUENA MONTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS A FUNDAÇÕES DE APOIO. IRREGULARES AS CONTAS CONSOLIDADAS E DE UGE'S RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS DEMAIS UGE'S.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator ressaltou falha recorrente nas contas da autarquia: a falta de integração entre o sistema próprio (Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil – SisOFC) e o SIAFEM. Destacou que *“tais práticas afetaram a transparência e fidedignidade das peças contábeis em tela, militando em desfavor à adequada evidenciação dos atos de gestão da autarquia, contrariamente ao que dispõem os artigos 48, § 6º e 50, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 101/2000”*.





[006197.989.22-1](#)

(Sessão de 28/02/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. OBJETO. AGLUTINAÇÃO. INADEQUADA. REGIME DE EMPREITADA GLOBAL. INDEVIDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS. NÃO APRESENTADA. IRREGULARIDADE. COM RECOMENDAÇÕES.

1 – Não restou demonstrada a ocorrência de caso de emergência ou calamidade pública, nos termos do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que, segundo o entendimento jurisprudencial da Casa, a dispensa de licitação prevista no referido dispositivo legal não é admitida quando a situação foi originada por desídia administrativa.

2 – Inadequada a aglutinação de serviços empreendida no objeto da contratação em questão, pois configura desatendimento ao artigo 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, já que veio desacompanhada da comprovação de que era a melhor alternativa.

3 – Indevido o pagamento global por valor fixo em detrimento da medição das quantidades efetivamente coletadas/transportadas.

4 – A não apresentação da memória de cálculo dos quantitativos, na qual constasse a descrição dos critérios adotados no dimensionamento, prejudica a verificação da razoabilidade das quantidades definidas.

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora ponderou não ter sido demonstrada a ocorrência de caso de emergência ou calamidade pública, nos termos do artigo 24, IV16, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que, “segundo o entendimento jurisprudencial da Casa, a dispensa de licitação prevista no referido dispositivo legal não é admitida quando a situação foi originada por desídia administrativa, como ocorreu no caso concreto”.

